



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1085/2023
Data: 19/04/2023 - Horário: 15:18
Legislativo

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ÀS
ESCOLAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Proteção às Escolas, com o objetivo de garantir a segurança de gestores, professores, funcionários e estudantes das escolas, bem como prevenir e reduzir a incidência de crimes nesses locais.

Art. 2º. Entende-se por proteção às escolas as medidas pedagógicas, psicológicas e sociais, adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da segurança no interior e nas imediações das escolas.

Art. 3º. São princípios da segurança escolar:

I – prevenção e o combate às situações de insegurança e violência escolar;

II - participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

III – desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os gestores, conselheiros, professores, funcionários, alunos e comunidade em geral das escolas;

IV – estímulo à organização de seminários e cursos de mediação de conflitos e justiça restaurativa;

V – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;



VI - acompanhamento e a avaliação periódica da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

VII – estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

VIII - concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

IX – planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

X – acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

Art. 4º. Para a implementação da Política Estadual de Proteção às Escolas, poderão ser adotadas as seguintes medidas de segurança:

I – alocação de 1 (um) policial militar, da ativa ou reserva, em cada unidade escolar, como forma de prevenção à ataques e atentados, atuando este profissional como ponte direta entre a escola e a Polícia Militar;

II – instalação de câmeras de segurança nas áreas internas e externas das escolas;

III – implementação de sistemas de alarme nas escolas;

IV - realização de formações para educadores, servidores, familiares e estudantes voltadas à educação para a paz e situações de emergência;

V - instituição de um gabinete de crise na Secretaria de Educação para gerenciar a Política Estadual.

Art. 5º. A Coordenação Geral da Política Estadual de Segurança Escolar será exercida conjuntamente pela Secretaria de Estado da Educação, Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.





Art. 6º. No âmbito da Política Estadual de Proteção às Escolas poderá ser implementado um sistema de monitoramento da violência nas escolas como forma de mensurar todas as ocorrências de fatos violentos, para adoção de medidas preventivas de curto, médio e longo prazo.

Art. 8º. A Política Estadual de Proteção às Escolas também possibilitará a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência nos ambientes escolares, envolvendo a comunidade escolar e a sociedade em geral.

Art. 9º. Para a implementação da Política Estadual de Proteção às Escolas, poderão ser destinados recursos financeiros para investimentos em equipamentos e tecnologias de segurança, materiais didáticos, bem como em capacitação de educadores e profissionais de segurança.

Art. 10º. A Política Estadual de Proteção às Escolas poderá incluir parcerias com outras instituições, como o Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Conselhos e as Secretarias de Segurança Pública e de Educação, para a implementação e acompanhamento das medidas de segurança nas escolas.

Art. 11º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui a Política Estadual de Segurança Escolar que tem como objetivo criar um ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar.

O aumento da cultura de violência nos ambientes de ensino, bem como os recentes ataques a escolas e creches tornam emergentes os esforços dos legisladores e gestores públicos





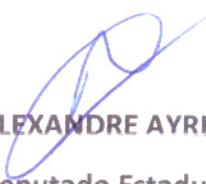
com vistas a garantir a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem.

A Política Estadual de Segurança Escolar, ampliará as ações de prevenção já existentes as tornando uma política pública perene além de preparar a comunidade escolar diante de possíveis situações de violência ou ameaças à segurança dentro das escolas.

Ademais a proposta apresentada está em consonância com a competência concorrente do Estado para legislar sobre a educação e a proteção da infância e da juventude.

Certo da compreensão dos Nobres Colegas a respeito da importância desta matéria, conto com a sensibilidade de todos visando a aprovação.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, 19 de abril de 2023.



ALEXANDRE AYRES
Deputado Estadual